



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 424, de 2014.

Acrescenta o art. 64-A à Constituição Federal, para prever a tramitação em regime de urgência dos tratados, acordos e atos internacionais, se requerido pelo Presidente da República ou por deliberação da Casa em que se encontrarem, na forma do regimento.

Autor: Senado Federal.

Relator: Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei originariamente da autoria do então Senador Federal Luiz Henrique (Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2011), cujo propósito é dar celeridade à tramitação dos tratados, acordos e atos internacionais, mediante a adoção de regime de urgência, quando assim for requerido pelo Presidente da República ou pelas Casa Legislativas.

Para tanto, propõe-se o acréscimo do art. 64-A à Constituição Federal, cuja redação sugerida é seguinte:

“Os tratados, acordos e atos internacionais submetidos ao Congresso Nacional para o fim previsto no inciso I do art. 49 poderão tramitar em regime de urgência, se requerido pelo Presidente da República ou por deliberação da Casa em que se encontrarem, na forma do regimento.”

Como justificativa principal, o autor da Proposta afirma que “o fenômeno da globalização trouxe para o campo das “relações internacionais” exigências – de rapidez nas decisões e celeridade na aprovação parlamentar e posterior ratificação dessas matérias – que não são mais compatíveis com ritos morosos como os que hoje se verificam no Congresso Brasileiro”, sendo certo que “aguardar o trâmite atual de aprovação dos atos internacionais pode simplesmente inviabilizar a eficácia deles”.

Aprovada pelo Plenário do Senado Federal, a Proposta foi remetida à revisão desta Casa Legislativa, em observância à liturgia estabelecida pelo § 2º do art. 60 da Constituição Federal.

Em legislatura anterior, esta Proposta de Emenda à Constituição foi atribuída à relatoria, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, da deputada Cristiane Brasil, cujo parecer oportunamente exarado não foi submetido ao escrutínio do colegiado desta Comissão permanente.

Na presente ocasião, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição, nos termos previstos nos artigos 32, IV, ‘b’, e 202, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A geopolítica contemporânea, fortemente influenciada pelos movimentos da globalização que convertem a sociedade internacional em um ambiente cada vez mais integrado e interdependente, compele as mais diversas nações à adoção de imprescindíveis mecanismos de coordenação, harmonização e cooperação destinados à solução pacífica de controvérsias transnacionais e ao estabelecimento de regras de conformação social, econômica, de proteção dos direitos humanos e até mesmo de repressão à macrocriminalidade internacional.

Tais mecanismos, consubstanciados nos institutos jurídicos dos tratados, acordos e atos internacionais, “impõe[m] uma regra de conduta obrigatória para os Estados signatários, tratando-se de um princípio reconhecido pela prática internacional”, conforme já lecionava o notável jurista francês Charles Rousseau em meados do século passado na célebre obra *Droit International Public Approfondi*¹.

Neste contexto, contudo, é incontroverso que a subscrição do tratado não é suficiente para revestir-lhe de eficácia imediata, sendo necessária a ratificação pelo Congresso Nacional, mediante o devido processo legislativo, para a internalização da norma transnacional no ordenamento jurídico pátrio e devido cumprimento das obrigações assumidas, sob pena de severas sanções internacionais principalmente nas áreas econômicas e comerciais.

Assim, a priorização da tramitação legislativa dos tratados, acordos e atos internacionais nas Casas Parlamentares brasileiras tal como pretendido pela presente Proposta de Emenda à Constituição é medida salutar à manutenção do Brasil em plena harmonia com o cenário normativo de direitos e deveres internacionais.

Importa salientar que o vigente Regimento Interno da Câmara dos Deputados não contempla a tramitação dos tratados, acordos e atos internacionais em regime de urgência e tampouco possibilita ao Presidente da República formular pedido para tanto.

Nos termos do art. 153 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os requerimentos de urgência são limitados às matérias que envolvam “a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais, as providências para o atendimento da calamidade pública, a prorrogação de prazos legais a se findarem e a apreciação de temas na mesma sessão”.

Ademais, o requerimento deve ser apresentado por “dois terços dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta; por um terço dos membros da Câmara ou Líderes que representem esse número; ou dois terços dos membros de Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição” (art. 154, RICD). Excepcionalmente, o pedido de urgência versará sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, desde que formulado por requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados (art. 155, RICD).

¹ ROUSSEAU, Charles. *Droit International Public Approfondi*. Paris: Précis Dalloz, 1961, p. 53.

Desse modo, as restrições temáticas e para a propositura do pedido de urgência, necessárias para evitar que formulações despropositadas sejam apresentadas, merecem ser pontualmente elastecidas no tocante à tramitação de tratados, acordos e atos internacionais para a fiel adequação dos ordenamentos jurídico e político brasileiros aos compromissos assumidos em um cenário internacional.

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico, a PEC em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição Federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

A proposição originou-se da iniciativa de mais de um terço dos integrantes do Senado Federal e foi aprovada por seu Plenário em dois turnos de votação, tudo em fiel obediência às exigências do artigo 60, I e § 2º, da Constituição Federal.

Em relação ao seu conteúdo, a Proposta não encontra óbice nas cláusulas pétreas previstas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, haja vista não ser tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e tampouco os direitos e garantias individuais.

Ademais, não estão em vigência quaisquer das circunstâncias fático-jurídicas impeditivas da tramitação das propostas de emenda à Constituição (intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio), previstas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal.

Diante do exposto, conclui-se que não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na Proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais, regimentais e de técnica legislativa para sua apresentação e apreciação, razão pela qual o parecer é pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 424, de 2014.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES (PSB/SP)

Relator